



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124550 - SP (2022/0140668-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA ANGELA DE SOUZA SABÓIA
ADVOGADO : NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE - SP047335
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BERTOLI FILHO - SP306835
THÁIA TAKATSUO BERTOLI - SP311042
AGRAVADO : VALDECIR DE CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 85, §§ 1º E 2º E 1.022, II, DO CPC/2015. OFENSA. INOVAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Discute-se nos autos se a parte autora, cujo pedido foi julgado procedente, deve pagar honorários de sucumbência à parte incluída na lide por determinação do magistrado de piso, por ter ingressado no feito para impedir ordem liminar de despejo, e posteriormente excluída pelo tribunal de origem.
3. É inviável a análise de tese não suscitada no recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal.
4. Ausente o prequestionamento da matéria referente ao julgamento *ultra petita*, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar o dispositivo de lei federal apontado como violado no recurso especial. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
6. O princípio da causalidade impõe a quem deu causa à instauração da lide a obrigação de pagar as despesas sucumbenciais.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124550 - SP (2022/0140668-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA ANGELA DE SOUZA SABÓIA
ADVOGADO : NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE - SP047335
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BERTOLI FILHO - SP306835
THÁIA TAKATSUO BERTOLI - SP311042
AGRAVADO : VALDECIR DE CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 85, §§ 1º E 2º E 1.022, II, DO CPC/2015. OFENSA. INOVAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Discute-se nos autos se a parte autora, cujo pedido foi julgado procedente, deve pagar honorários de sucumbência à parte incluída na lide por determinação do magistrado de piso, por ter ingressado no feito para impedir ordem liminar de despejo, e posteriormente excluída pelo tribunal de origem.
3. É inviável a análise de tese não suscitada no recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal.
4. Ausente o prequestionamento da matéria referente ao julgamento *ultra petita*, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar o dispositivo de lei federal apontado como violado no recurso especial. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
6. O princípio da causalidade impõe a quem deu causa à instauração da lide a obrigação de pagar as despesas sucumbenciais.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ÂNGELA DE SOUZA SABÓIA contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 396/399 e-STJ).

Naquela oportunidade, decidiu-se do seguinte modo:

- (i) quanto à alegação de julgamento *ultra petita*, além de não estar tal

questão prequestionada (Súmula nº 282/STF), incide ao caso o óbice sumular nº 284/STF, tendo em vista que não foi apontado o preceito legal que teria sido violado, e

(ii) a parte agravada, além de não ter demandado contra a ora agravante, teve o seu pedido julgado procedente. Aplicação do Princípio da Causalidade.

Em suas razões (fls. 402/412 e-STJ), a agravante alega que está incontroverso nos autos que não deu causa à ação de despejo nem se opôs à desocupação voluntária do imóvel.

Alega que ocupava o imóvel na condição de companheira do locatário, o qual, mesmo após a separação, deixou de informar à locadora que não residia mais no imóvel.

Aduz que ocupava o imóvel de boa-fé, sendo surpreendida com a ordem de despejo.

Afirma que, por conta da pandemia e do seu quadro de saúde, buscou suspender o despejo, sendo-lhe deferida liminar.

Sustenta que desocupou o imóvel de forma voluntária, motivo por que não se aplica ao caso o princípio da causalidade.

Defende que, ainda que tivesse sido incluída no feito por determinação do magistrado de piso, *"(...) na qualidade de litisconsorte necessária, fato é que foi condenada solidariamente com o locatário réu nos ônus sucumbenciais"* (fl. 406 e-STJ).

Argumenta que a matéria foi prequestionada com a oposição de embargos declaratórios, não havendo falar em deficiência de fundamentação.

Assinala que os artigos 85, §§ 1º, 2º, 11, 14, 492 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; 22 da Lei nº 8.906/1994 e a Súmula nº 47/STF foram violados.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 417/421 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

A irresignação não merece prosperar.

De início, no tocante aos artigos 85, §§ 1º e 2º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que a alegação de ofensa foi arguida somente quando da interposição do agravo interno, configurando, assim, inovação recursal.

Portanto, é inviável a análise de tal matéria nesta via recursal.

No mais, conforme consignado na decisão impugnada, na origem, Maria Aparecida Figueiredo ajuizou ação de despejo por falta de pagamento combinada com

cobrança de aluguéis em desfavor de Valdecir de Carvalho.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição deferiu liminar para a desocupação do imóvel, tendo o oficial de justiça certificado que o réu não residia no imóvel, o qual estava ocupado por Maria Ângela Sabóia, ora agravante, que ingressou nos autos requerendo a suspensão da liminar ante a crise sanitária da Covid-19.

Referida liminar foi mantida, sendo determinada pelo magistrado singular a inclusão de Maria Ângela Sabóia, no polo passivo como litisconsorte.

A sentença julgou o pedido procedente, condenando os réus solidariamente ao pagamento dos aluguéis e de seus encargos até a desocupação do imóvel.

O tribunal local, por sua vez, deu provimento ao apelo de Maria Ângela Sabóia, ex-convivente do réu Valdecir, em virtude deste, à época da separação de fato, não ter comunicado sua saída à locadora e nem ter informado acerca da continuidade da ocupação apenas por sua ex-companheira, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei nº 8.245/1991, de modo que a condenação foi limitada apenas a ele.

Em relação à sucumbência, o aresto recorrido consignou que o provimento da apelação não teria o condão de impor as verbas sucumbenciais à autora em vista da inclusão da agravante como ré ter sido determinada pelo magistrado singular e por ela ter sido sucumbente em relação à pretensão de evitar a ordem de despejo liminar.

No julgamento dos aclaratórios, a questão foi novamente esclarecida nos seguintes termos:

"(...)

Com efeito, o acórdão foi claro ao dispor que embora a condenação seja limitada ao corréu Valdecir de Carvalho, não há se falar em imposição à autora dos ônus sucumbenciais quanto à corré, visto que sua inclusão foi determinada pelo juízo a quo (fls. 114; 119), ressaltando, ainda, que esta restou sucumbente quanto à pretensão de evitar a ordem de despejo liminar, cujos efeitos são oponíveis contra a ex- companheira que ocupa o imóvel" (fl. 347 e-STJ).

A ausência de condenação nas verbas sucumbenciais motivou a interposição do recurso especial, fundamentado na alegação de ofensa dos artigos 85, §§ 11 e 14, do CPC/2015 e 22 e 29 da Lei nº 8.906/1994. Além disso, a agravante alegou a ocorrência de julgamento *ultra petita*.

Ao contrário do que consta nas razões do agravo interno, a afirmação de julgamento além do que foi pedido não foi amparado por qualquer dispositivo de lei federal, o que atraiu a incidência da Súmula nº 284/STF ao ponto, por deficiência de fundamentação, de modo que a indicação do art. 492 do CPC/2015 neste momento processual não possui força para sanar referido vício.

Além disso, também não está prequestionada, nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem contra o acórdão recorrido. Incidência também da Súmula nº 282/STF.

No mais, restou assentado na decisão impugnada que o princípio da causalidade impõe a quem deu causa à instauração da lide a obrigação de pagar as

despesas sucumbenciais.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação em desfavor apenas de Valdecir, locatário do imóvel, estando incontroverso nos autos que a recorrida desconhecia que, com a separação do casal, o imóvel estava ocupado apenas pela ora agravante.

Além disso, a inclusão da agravante no polo passivo foi determinado pelo magistrado de piso com o ingresso da agravante no feito para impedir a ordem de desocupação do imóvel, de modo que não há mesmo como condenar a parte agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo porque, o pedido autoral formulado exclusivamente contra Valdecir foi julgado procedente.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO (ART. 1.042, DO CPC/15) PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, à luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser suportado por quem deu causa ao ajuizamento da ação.

2. A extinção do feito, em razão de ulterior adimplemento da dívida, não admite a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista não ser responsável pelo ajuizamento da ação executiva. Precedentes.

3. Segundo o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no AREsp 1.967.462/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.124.550 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0140668-5

Número de Origem:
10037837620208260100

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ANGELA DE SOUZA SABÓIA

ADVOGADO : NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE - SP047335

AGRAVADO : MARIA APPARECIDA FIGUEIREDO

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BERTOLI FILHO - SP306835

THÁIA TAKATSUO BERTOLI - SP311042

AGRAVADO : VALDECIR DE CARVALHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ANGELA DE SOUZA SABÓIA

ADVOGADO : NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE - SP047335

AGRAVADO : MARIA APPARECIDA FIGUEIREDO

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BERTOLI FILHO - SP306835

THÁIA TAKATSUO BERTOLI - SP311042

AGRAVADO : VALDECIR DE CARVALHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022